

Reflexões sobre a reforma dos recursos em processo civil¹

I. Introdução

1. Apresentação da reforma

Na sequência da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 6/2007, de 2/2 – que autoriza o Governo a alterar o regime dos recursos em processo civil e o regime dos conflitos de competência –, o Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24/8 (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 99/2007, de 23/10), introduziu várias alterações no Código de Processo Civil. Embora centrada fundamentalmente na importante área dos recursos (ordinários e extraordinários), a mais recente reforma do Código de Processo Civil realizada através das alterações constantes dos art.ºs 1.º, 2.º e 3.º do DL 303/2007 incidiu sobre muitas outras matérias, entre as quais importa salientar as da resolução dos conflitos de jurisdição e de competência, da apresentação dos actos das partes por transmissão electrónica de dados (objecto da recente Portaria n.º 114/2008, de 6/2), da prática pela secretaria de actos por meios electrónicos, das regras da distribuição, das notificações entre mandatários das partes, da fixação do valor da causa pelo juiz e, ainda, da nulidade e arguição dos vícios da sentença. Para além de tudo isto, através de uma alteração introduzida no art.º 24.º, n.º 1, da L 3/99, de 13/1, o art.º 5.º do DL 303/2007 aumentou as alçadas dos tribunais de 1.ª instância e da Relação, respectivamente, para € 5.000 e € 30.000.

Como se referiu, a parte substancial das recentes modificações introduzidas no Código de Processo Civil incide sobre a matéria dos recursos. As principais alterações de fundo são aquelas que se encontram referidas (e autorizadas) no art.º 2.º, n.º 1, al. I), da L 6/2007: a consagração da regra geral da impugnação das decisões interlocutórias apenas no recurso que venha a ser interposto da decisão final e de um regime comum de recurso das decisões que ponham termo ao processo, sejam elas de mérito ou de forma. Assim, na sequência do disposto no art.º 2.º, n.º 1, al. e), da L 6/2007, instituiu-se um “monismo recursório”², caracterizado pela unificação dos recursos ordinários na 1.ª e na 2.ª instâncias, tendo-se eliminado o agravo interposto em 1.ª e 2.ª instância, bem como pela unificação dos recursos extraordinários de revisão e de oposição de terceiro, tendo-se eliminado este último do elenco dos recursos extraordinários. Seguindo o estabelecido

¹ Texto correspondente à intervenção realizada na Relação de Coimbra em 12/2/2007.

² ABRANTES GERALDES, Recursos em Processo Civil / Novo Regime (Coimbra 2007), 22

no artº 2.º, n.º 1, al. r), da L 6/2007, foi consagrado, como recurso extraordinário, um recurso para uniformização de jurisprudência, o qual é interposto das decisões do Supremo Tribunal de Justiça que contrariem anterior jurisprudência uniformizada.

A este propósito convém acrescentar que, mais do que uma eliminação do agravo e da oposição de terceiro, o que realmente foi consagrado na última reforma do Código de Processo Civil foi uma absorção do agravo pela apelação e pela revista e da oposição de terceiro pela revisão. É por isso que o artº 4.º, n.º 1, do DL 303/2007 estabeleceu uma correspondência, aplicável a todas as referências àqueles recursos que se encontrem na legislação avulsa, entre o agravo em 1.ª instância e a apelação, entre o agravo interposto na 2.ª instância e a revista e, finalmente, entre a oposição de terceiro e o recurso de revisão. Portanto, é com base nesta correspondência que há que passar a interpretar qualquer referência legal – qualquer que seja a sua fonte – ao agravo e à oposição de terceiro. Esta correspondência permite evitar a interpretação ab-rogante das remissões realizadas naquela legislação avulsa para o regime do agravo e da oposição de terceiro.

Em termos sistemáticos, a reforma manteve inalterada a distinção entre os recursos ordinários – que são aqueles que são interpostos de decisões ainda não transitadas em julgado – e os recursos extraordinários – que são aqueles que são interpostos de decisões já transitadas –, pelo que, tal como se dispõe no artº 676.º, n.º 2³, os recursos ordinários passaram a ser a apelação e a revista e os recursos extraordinários são agora o recurso para uniformização de jurisprudência e a revisão. A reforma também não alterou a tipologia dos recursos ordinários como recursos de substituição (e não de cassação), dado que, tal como sucedia antes dela, a Relação, ainda que declare nula a decisão que põe termo ao processo, deve conhecer do objecto do recurso (artº 715.º, n.º 1) e o Supremo Tribunal de Justiça deve aplicar o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (artº 729.º, n.º 1).

2. Aplicação no tempo

As alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelo DL 303/2007 entraram em vigor em 1/1/2008 (artº 12.º, n.º 1, do DL 303/2007). No entanto, de molde a não frustrar as expectativas das partes na admissibilidade do recurso, o artº 11.º, n.º 1, do DL 303/2007 estabelece – como aliás é habitual em semelhantes modificações legislativas e decorre do que se encontra estabelecido no artº 24.º, n.º 3, da LOFTJ – que as novas regras relativas aos recursos não se

³ Os artigos citados sem indicação de qualquer diploma legal pertencem ao Código de Processo Civil na versão resultante do DL 303/2007.

aplicam aos processos que estivessem pendentes em 1/1/2008. Note-se que o que releva é que o processo no qual o recurso pode vir a ser interposto – e não o próprio recurso – estivesse pendente naquela data. Este sistema conduz a que o regime dos recursos agora revogado vá ainda continuar a ser aplicado durante muito tempo, não sendo evidente a razão que levou o legislador a afastar a aplicação imediata do novo regime aos recursos que viessem a ser interpostos depois de 1/1/2008.

Como se pode facilmente concluir, a não aplicação imediata do novo regime dos recursos só atinge os processos que estivessem pendentes em 1/1/2008: nestes processos continuam a ser admissíveis os recursos anteriores à reforma. Assim, nada impede a aplicação imediata do novo regime relativo aos recursos extraordinários de uniformização de jurisprudência e de revisão aos processos que já se encontravam findos em 1/1/2008. Situação algo duvidosa é aquela que respeita aos recursos extraordinários aplicáveis aos processos que se encontravam pendentes em 1/1/2008. Através de uma interpretação literal do disposto no artº 11.º, n.º 1, do DL 303/2007, concluir-se-ia que a esses processos se deveria aplicar o regime dos recursos extraordinários vigentes até àquela data, isto é, a revisão (na antiga configuração) e a (agora revogada) oposição de terceiro. A verdade é que nada parece justificar essa sobrevivência do antigo regime dos recursos extraordinários para os processos que estavam pendentes em 1/1/2008. A teleologia do novo regime dos recursos extraordinários não impede a sua aplicação aos processos pendentes em 1/1/2008, nada parecendo obstar à possibilidade de utilizar nesses processos o novo recurso para uniformização de jurisprudência regulado nos artºs 763.º a 770.º. Há que fazer, por isso, uma interpretação restritiva do disposto no artº 11.º, n.º 1, do DL 303/2007 e entender que o que nele se dispõe é aplicável apenas aos recursos ordinários⁴.

II. Recurso de apelação

1. Objecto da apelação

a) Conforme já se referiu, o recurso de apelação conjuga e absorve a antiga apelação e o antigo agravo interposto em 1.ª instância. Isto implica que a nova apelação tem de abranger os recursos interpostos quer de decisões finais de procedência ou de improcedência, quer de despachos de indeferimento liminar, quer de decisões de absolvição da instância, quer ainda de decisões interlocutórias, isto é, de decisões que não ponham termo ao processo. A solução é, pois, a seguinte: – cabe apelação da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo (artº 691.º, n.º 1), isto é, de uma decisão de procedência, de improcedência, de

⁴ Identicamente quanto ao resultado, ABRANTES GERALDES, Recursos em Processo Civil, 15.

indeferimento liminar ou de absolvição da instância quanto à totalidade do objecto da causa e quanto a todas as partes; – quanto às decisões interlocutórias, de algumas – aquelas que estão enumeradas no artº 691.º, n.º 2 – cabe apelação com subida imediata e de outras – que são aquelas a que se refere o artº 691.º, n.º 3 – cabe apelação que só é interposta e apenas sobe em conjunto com o recurso que venha a ser interposto da decisão final.

O regime é, portanto, o seguinte: tem subida imediata a apelação interposta das decisões finais que conhecem do mérito da causa, que indeferem liminarmente a petição inicial ou que absolvem o réu da instância (artº 691.º, n.º 1); além disso, também sobem imediatamente as apelações interpostas das decisões referidas no artº 691.º, n.º 2. Assim, por exemplo, tem subida imediata a apelação interposta da decisão que aprecie o impedimento do juiz (artº 691.º, n.º 2, al. a)), da decisão que reconheça a competência absoluta do tribunal (artº 691.º, n.º 2, al. b)), da decisão que, com base na incompetência relativa, remeta o processo para o tribunal competente (artº 691.º, n.º 2, al. b)), do despacho saneador que conheça de parte do mérito da causa (artº 691.º, n.º 2, al. h)), do despacho que não admita um incidente ou lhe ponha termo (artº 691.º, n.º 2, al. f)) e ainda do despacho que decrete ou não decrete uma providência cautelar (artº 691.º, n.º 2, al. l)).

Em contrapartida, com excepção da apreciação da competência (absoluta ou relativa) do tribunal (cfr. artº 691.º, n.º 2, al. b)), nenhuma decisão que considera preenchido um pressuposto processual é impugnável através de uma apelação com subida imediata: é o que resulta da conjugação dos n.ºs 2 e 3 do artº 691.º. Assim, se, por exemplo, o réu alegar a excepção de litispendência (cfr. artºs 497.º, n.º 1, e 498.º) e o tribunal de 1.ª instância considerar que essa excepção não se verifica, esta decisão só pode ser impugnada na apelação que venha a ser interposta da decisão final (artº 691.º, n.º 3). Note-se que isto significa que a decisão que considera preenchido um pressuposto processual nunca transita em julgado até ao momento da possibilidade da sua impugnação em conjunto com o recurso da decisão final.

Por esta razão, o sentido (actual) do artº 510.º, n.º 3 1.ª parte – que estabelece que o despacho saneador constitui, logo que transite, caso julgado formal quanto às questões concretamente apreciadas – é o de que esse trânsito só ocorre no momento do trânsito em julgado da sentença final. Em todo o caso, isto não significa que, salvo qualquer circunstância superveniente, a questão apreciada no despacho saneador possa voltar a ser colocada pelas partes até à decisão final, pois que, ao proferir aquele despacho, o tribunal já esgotou o seu poder jurisdicional quanto à questão apreciada (cfr. artº 666.º, n.º 1). Note-se ainda que, como resulta inequivocamente do disposto no artº 691.º, n.º 3, o que pode ser impugnado no recurso que venha

a ser interposto da decisão final é uma decisão anterior, pelo que é claro que a parte não pode aproveitar esse recurso para suscitar *ex novo* uma qualquer questão que deveria ter colocado em momento anterior (nomeadamente na contestação). É verdade que é sempre possível que a parte não invoque uma nulidade processual ou uma excepção dilatória de conhecimento oficioso com o intuito de as guardar como fundamento de recurso contra uma decisão de mérito desfavorável; no entanto, neste ponto nada se alterou em relação ao regime agora revogado: também neste a parte podia recorrer da decisão final invocando, por exemplo, a incompetência absoluta do tribunal – que é uma excepção dilatória de conhecimento oficioso (cfr. artºs 102.º, n.º 1) –, mesmo que essa questão nunca tivesse sido suscitada no processo. Estes “recursos-surpresa” só podem ser combatidos com uma redobrada atenção do juiz da causa relativamente a nulidades processuais e a excepções dilatórias de conhecimento oficioso.

b) Também não tem subida imediata a apelação do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, absolva o réu da instância: dado que o artº 691.º, n.º 2, al. h), só se refere ao despacho saneador que tenha conhecido parcialmente do mérito da causa, a absolvição da instância proferida num despacho saneador que não ponha termo ao processo só pode ser impugnada na apelação que venha a ser interposta da decisão final (artº 691.º, n.º 3). Não parece evidente a justificação desta solução. Suponha-se, por exemplo, que, numa situação de cumulação de pedidos, o réu é absolvido da instância no despacho saneador quanto a um dos pedidos e a acção continua quanto ao outro dos pedidos formulados; o autor só pode impugnar aquela absolvição da instância na apelação que venha a interpor da improcedência deste outro pedido. Cabe perguntar se, sendo a apelação interposta indistintamente de decisões de mérito e de forma, se justifica que um despacho saneador que considere improcedente um dos pedidos cumulados suba imediatamente (cfr. artº 691.º, n.º 2, al. h)) e que um despacho saneador que absolva o réu da instância quanto a um desses pedidos só possa subir a final (cfr. artº 691.º, n.º 3).

Pode ainda perguntar-se se, tendo sido interposto um recurso com subida imediata do despacho saneador que não pôs termo ao processo (porque, por exemplo, nele foi rejeitada a incompetência absoluta invocada pelo réu), não teria sido conveniente ter utilizado a subida desse recurso (cfr. artº 691.º, n.º 2, al. b)) para fazer subir os recursos dos despachos interlocutórios que se encontrem retidos nesse momento. Infelizmente, o artº 691.º, n.º 3, não permite esta solução. Mais grave ainda é a circunstância de a conjugação dos n.ºs 2 e 3 do artº 691.º poder implicar uma cisão no objecto do recurso. Admita-se, por exemplo, que o réu recorre da rejeição da invocação quer da incompetência absoluta do tribunal, quer da ilegitimidade do autor da acção; na

parte relativa à incompetência, a apelação sobe imediatamente (artº 691.º, n.º 2, al. b)); na parte respeitante à ilegitimidade, a apelação só sobe com o recurso da decisão final (artº 691.º, n.º 3). Embora se possa compreender a relevância que é dada à apreciação da competência do tribunal e à apelação que dela seja interposta, é algo incompreensível a relativa desconsideração com que, no novo regime legal, são tratados os recursos que são interpostos das decisões que se pronunciam sobre os outros pressupostos processuais.

As dificuldades resultantes do disposto no artº 691.º, n.º 3, ainda não ficam por aqui. Suponha-se, por exemplo, que o réu invoca a excepção dilatória da sua ilegitimidade, mas o tribunal de 1.ª instância rejeita essa invocação e considera-o parte legítima; esta decisão só pode ser impugnada no recurso que venha a ser interposto da decisão final (artº 691.º, n.º 3); admita-se ainda que o réu pretendeu utilizar um certo documento para provar a sua ilegitimidade e que o tribunal de 1.ª instância rejeitou a admissão desse meio de prova; a apelação que seja interposta dessa rejeição tem subida imediata (artº 691.º, n.º 2, al. i)). Quer dizer: no recurso interposto vai-se discutir a admissibilidade de um meio de prova que é necessário, na perspectiva do réu, para provar a sua ilegitimidade enquanto o recurso da decisão de ilegitimidade fica retido. Portanto, se a Relação se pronunciar pela admissibilidade do meio de prova, ela mesma está impedida de extrair dele o fundamento para decretar a ilegitimidade do réu, porque essa questão, que só pode ser discutida no recurso que venha a ser interposto da decisão final, não constitui o objecto da apelação pendente. Em conclusão: o réu tem de aguardar até à decisão final para poder fazer valer a sua ilegitimidade com base no documento que a Relação considerou ser um meio de prova admissível.

c) A opção pela subida diferida dos recursos interpostos das decisões interlocutórias não é isenta de desvantagens. Se é certo que essa opção evita que o processo esteja parado em 1.ª instância enquanto se aguarda a decisão da Relação sobre uma questão decidida através de uma decisão interlocutória, também é verdade que a procedência do recurso interposto desta decisão pode vir a inutilizar, numa medida que pode ser quase total, a actividade desenvolvida no tribunal de 1.ª instância⁵. Talvez se deva recordar que, conforme se estabelece no artº 288.º, n.º 3 2.ª parte, o tribunal pode, em certas condições, conhecer do mérito da causa ainda que falte um pressuposto processual, pelo que esta possibilidade constitui um meio à disposição da Relação para evitar que, ainda que considere verificada uma excepção dilatória, tenha de revogar a decisão de mérito proferida pela 1.ª instância.

5 Cfr. igualmente ABRANTES GERALDES, Recursos em Processo Civil, 184 ss.

2. Efeitos da apelação

Quanto aos efeitos da apelação sobre a execução da decisão recorrida, a regra continua a ser a de que esse recurso tem efeito meramente devolutivo (artº 692.º, n.º 1), pelo que a sua interposição não obsta à execução da decisão apelada (artº 47.º, n.º 1) e o executado pode obter a suspensão da execução mediante a prestação de caução (artº 47.º, n.º 4). Continua igualmente a admitir-se que o apelante (parte vencida em 1.ª instância) possa requerer, ao interpor o recurso, que a apelação tenha efeito suspensivo (artº 692.º, n.º 4) e que o apelado (parte vencedora na 1.ª instância) que não queira ou não possa obter a execução provisória da sentença possa requerer a prestação de caução pelo apelante (artº 693.º, n.º 2).

O artº 692.º, n.º 3, enumera as apelações que produzem o efeito suspensivo da execução da decisão apelada. O preceito merece alguns comentários. Antes do mais pode causar alguma estranheza o disposto nas al.ªs c) e d) do n.º 3 do artº 692.º, pois que não é evidente o que, em termos de execução, pode haver a suspender num despacho que indefere um incidente ou que indefere liminarmente ou não ordena uma providência cautelar. Se do que foi pedido pelo requerente nada foi concedido pelo tribunal, não é intuitivo o que pode ser obstado pela atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta dessa decisão⁶; entender que o efeito suspensivo é justificado pela necessidade de evitar a extinção da instância⁷ não parece ajudar muito, porque então haveria também de concluir-se que a apelação interposta do indeferimento liminar da petição inicial deveria igualmente ter efeito suspensivo – o que a lei não prevê. Talvez a ordem de cancelamento do registo do incidente ou da providência cautelar seja um dos poucos casos que possa ser abrangido pelo efeito suspensivo que se encontra estabelecido no artº 692.º, n.º 3, al.ªs c) e d).

O problema mais delicado suscitado pelo disposto no artº 692.º, n.º 3, é, no entanto, um outro: trata-se de saber qual o sentido a atribuir à remissão efectuada pela al. e) desse preceito para a al. d) do artº 691.º, n.º 2. Numa primeira leitura, dessa remissão resulta que a apelação interposta de qualquer decisão que condene no cumprimento de uma obrigação pecuniária tem efeito suspensivo e, portanto, obsta à execução da decisão recorrida. A ser efectivamente assim, estar-se-ia perante uma importante alteração legislativa sem precedentes normativos e com enormes repercussões práticas, dado que a interposição da apelação de qualquer decisão relativa

6 Cfr. CARDONA FERREIRA, Guia de Recursos em Processo Civil / O Novo Regime Recursório Civil ⁴ (Coimbra 2007), 145.

7 Assim, segundo parece, ABRANTES GERALDES, Recursos em Processo Civil, 203.

a obrigações pecuniárias obstará à sua execução imediata. A confirmar-se esta solução, estar-se-ia perante uma verdadeira revolução no sistema dos recursos no processo civil português.

O elemento histórico da interpretação do artº 691.º, n.º 2, al. d), permite avançar uma outra solução. Esse preceito – assim como, aliás, as al.ºs c) e e) do mesmo artº 691.º, n.º 2 – tem manifestamente origem no disposto no anterior artº 740.º, n.º 2, al.ºs a) a c); concretamente, no antigo artº 740.º, n.º 2, al. b), estabelecia-se que “suspendem os efeitos da decisão recorrida [...] os agravos de despachos que hajam condenado no cumprimento de obrigação pecuniária, garantida por depósito ou caução”. Tinha-se então em vista casos como, por exemplo, o do proponente ou do preferente na aquisição do bem alienado na venda executiva (cfr. artºs 896.º, n.º 3, e 897.º, n.º 1): tendo sido aceite a proposta de aquisição do bem, o proponente ou o preferente são notificados para depositar o montante em falta (artº 897.º, n.º 2); se o proponente ou o preferente recorressem deste despacho, o antigo artº 740.º, n.º 2, al. b), atribuía a esse recurso o efeito suspensivo da execução daquele despacho. Portanto, o artº 691.º, n.º 2, al. d), não pode referir-se a toda e qualquer decisão que condene no cumprimento de obrigações pecuniárias.

A favor desta solução pode também invocar-se um argumento relativo ao elemento sistemático da interpretação: na economia do artº 691.º, n.º 2, a decisão que condena no cumprimento de uma obrigação pecuniária que se encontra referida na sua al. d) só pode ser uma decisão interlocutória. Sendo assim, nada justifica que o sentido conjugado dos artºs 691.º, n.º 2, al. d), e 692.º, n.º 3, al. e), extravase do âmbito do antigo artº 740.º, n.º 2, al. b), ou, dito de outra forma, tudo impõe uma interpretação restritiva da remissão realizada pelo artº 692.º, n.º 3, al. e), para o artº 691.º, n.º 2, al. d). Em concreto: admita-se, por exemplo, que, no âmbito de uma providência cautelar comum, é fixada ao requerido uma sanção pecuniária compulsória (cfr. artº 384.º, n.º 2); se esse requerido for notificado para pagar o montante correspondente a essa sanção (cfr. artº 391.º) e apelar do respectivo despacho, a apelação interposta suspende a execução daquele despacho. Suponha-se ainda que o magistrado condena a parte em multa por perturbação grave da ordem na prática de um acto processual (cfr. artº 154.º, n.º 1); se a parte recorrer, a apelação interposta tem efeito suspensivo (cfr. artº 154.º, n.º 5): é a confirmação da interpretação realizada do artº 691.º, n.º 2, al. d), em conjugação como artº 692.º, n.º 3, al. e) ⁸.

A não se entender que o campo de aplicação dos artºs 691.º, n.º 2, al. d), e 692.º, n.º 3, al. e), é o mesmo do antigo artº 740.º, n.º 2, al. b), então haverá que concluir que a apelação interposta de qualquer condenação no cumprimento de uma obrigação pecuniária – como a do pagamento do preço da coisa comprada, a da indemnização devida pelos prejuízos causados pelo

⁸ Identicamente, ABRANTES GERALDES, Recursos em Processo Civil, 174 e 204

acidente de viação ou a da obrigação de alimentos – impede a execução imediata dessa condenação. Resta acrescentar que, para além dos manifestos inconvenientes práticos para os autores que tenham obtido a condenação do réu no cumprimento de uma obrigação pecuniária, aquela conclusão seria contrária à tendência, confirmada por elementos de direito comparado, para o reforço das decisões de 1.^a instância e para a atribuição de efeito devolutivo aos recursos que delas são interpostos, o que deixaria, quanto a este aspecto, o processo civil português isolado no panorama comparativo.

III. Recurso de revista

1. Objecto da revista

Segundo o disposto no artº 721.º, n.º 1, cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação proferido ao abrigo do artº 691.º, n.ºs 1 e 2, al. h). Assim, em concreto, cabe revista do acórdão da Relação que tenha sido proferido em apelação interposta de uma decisão do tribunal de 1.^a instância que tenha posto termo ao processo ou de um despacho saneador que, apesar de não ter posto termo ao processo, tenha decidido do mérito da causa. Portanto, o que determina a admissibilidade da revista não é o conteúdo do acórdão da Relação, mas o conteúdo da decisão do tribunal de 1.^a instância sobre a qual incidiu aquele acórdão. Mais em concreto: o que releva para aferir a admissibilidade da revista não é se a decisão da 1.^a instância se pronunciou sobre matéria substantiva ou processual, mas se ela é uma decisão interlocutória ou uma decisão final. Neste ponto verifica-se uma importante alteração relativamente ao regime anterior do recurso de revista, dado que a admissibilidade deste era aferida em função do conteúdo do acórdão da Relação: cabia revista do acórdão da Relação que tivesse decidido do mérito da causa (cfr. antigo artº 721.º, n.º 1). Agora, é a circunstância de a decisão de 1.^a instância ser uma decisão final que determina a admissibilidade da revista: talvez se possa falar, neste contexto, de um “efeito à distância” da decisão do tribunal de 1.^a instância.

Note-se que, atendendo ao regime comum para a impugnação das decisões sobre o mérito e sobre a forma, a revista pode ser interposta do acórdão da Relação que se pronunciou sobre uma decisão de procedência, sobre uma decisão de improcedência, sobre um despacho de indeferimento liminar ou sobre uma decisão de absolvição da instância proferidas pela 1.^a instância. Esta duplicidade de conteúdos só não se verifica quanto ao despacho saneador parcial, dado que desse despacho só cabe revista quando ele tenha conhecido, em parte, do mérito da causa, nomeadamente porque, no momento do seu proferimento, já existem elementos para quantificar parte do pedido ou para considerar procedente um dos pedidos cumulados.

Quando o legislador estabeleceu que a revista cabe apenas de acórdãos da Relação que se tenham pronunciado sobre decisões finais da 1.^a instância parece não ter considerado devidamente os problemas suscitados pelas decisões relativas à apreciação dos pressupostos processuais. O problema resulta da seguinte especialidade da decisão sobre os pressupostos processuais: enquanto uma decisão que se pronuncia sobre o mérito põe sempre termo ao processo, quer considere a acção procedente, quer julgue a causa improcedente, uma decisão que aprecia um pressuposto processual tanto pode pôr termo ao processo (quando considera que o pressuposto não está preenchido e indefere liminarmente a petição inicial ou absolve o réu da instância), como não pôr termo ao processo (quando considera que o pressuposto está preenchido). Como é bem sabido, há uma absolvição ou condenação no pedido, mas só há uma absolvição da instância, não existindo nenhuma “condenação na instância”.

A circunstância de, em matéria de pressupostos processuais, apenas a decisão de conteúdo absolutório ser uma decisão final conduz, quando conjugada com a circunstância de a revista só ser admissível de acórdãos que tenham incidido sobre decisões de 1.^a instância que tenham posto termo ao processo (cfr. artº 721.º, n.º 1), a resultados muito pouco satisfatórios. Considere-se, por exemplo, que o tribunal de 1.^a instância absolve o réu da instância com fundamento na sua ilegitimidade; o autor apela dessa absolvição e a Relação considera a parte legítima, pelo que revoga a decisão da 1.^a instância; como o acórdão da Relação se pronunciou sobre uma decisão final (de absolvição da instância) da 1.^a instância, a revista é admissível (artº 721.º, n.º 1). Imagine-se agora que as decisões relativas à legitimidade do réu tinham sido proferidas pela ordem inversa: a 1.^a instância considerou a parte legítima e a Relação julgou o réu parte ilegítima, tendo absolvido essa parte da instância; porque o acórdão da Relação não incidiu sobre uma decisão final da 1.^a instância, a revista não é admissível: é o que resulta do disposto no artº 721.º, n.º 1, e que, *in casu*, é confirmado pelo estabelecido no artº 721.º, n.º 5, dado que a decisão da 1.^a instância sobre a legitimidade do réu só pode ser impugnada na apelação interposta da decisão final (artº 691.º, n.º 3). Em qualquer dos casos o problema é sempre o mesmo – o da legitimidade do réu –, mas a admissibilidade da revista depende da ordem da sua apreciação: se a ordem das decisões for a de ilegitimidade (1.^a instância) e legitimidade (Relação), a revista é admissível; se a ordem for a de legitimidade (1.^a instância) e ilegitimidade (Relação), a revista não é admissível⁹. A justificação para esta disparidade de soluções não é evidente, importando ainda lembrar que ela pode suceder em relação a qualquer decisão que se pronuncie sobre pressupostos processuais.

9 Cfr., com idêntica conclusão, ABRANTES GERALDES, Recursos em Processo Civil, 325 s.

Segundo o disposto no artº 721.º, n.º 5, as decisões interlocutórias que, nos termos do artº 691.º, n.º 3, sejam impugnadas em conjunto com a sentença final não podem ser objecto do recurso de revista. Isto significa que os acórdãos da Relação que apreciam os recursos interpostos de decisões interlocutórias proferidas pela 1.ª instância não são passíveis de revista. A solução é compreensível (e encontra-se, aliás, na linha do disposto no antigo artº 754.º, n.º 2), mas dela também podem resultar algumas consequências indesejáveis. Suponha-se, por exemplo, que o tribunal de 1.ª instância absolveu da instância um dos réus litisconsortes, tendo o processo continuado quanto aos outros demandados; aquela decisão de absolvição só pode ser impugnada na apelação que venha a ser interposta, pelo autor, da decisão final (artº 691.º, n.º 3) e o acórdão da Relação que se pronunciar sobre aquela absolvição nunca é passível de recurso de revista (artº 721.º, n.º 5); no entanto, se o autor tivesse demandado um único réu e este tivesse sido absolvido da instância, haveria uma decisão final da 1.ª instância e do acórdão da Relação que se pronunciasse sobre essa absolvição poderia vir a ser interposta revista (cfr. artº 721.º, n.º 1). No caso em apreciação, não parece aceitável que, no que se refere à admissibilidade da revista, a hipótese de o réu ter sido absolvido da instância quando seja um de vários litisconsortes deva merecer uma solução distinta da hipótese em que o réu é absolvido da instância quando seja o único demandado.

2. Admissibilidade da revista

a) Do estabelecido no artº 721.º, n.º 1, resulta, de modo implícito, uma relevante restrição quanto à admissibilidade da revista: se este recurso só é admissível de acórdãos da Relação proferidos sobre decisões de 1.ª instância que tenham posto termo ao processo, então cabe concluir que a revista nunca é admissível das decisões que consideram preenchidos os pressupostos processuais. Assente esta restrição quanto à admissibilidade da revista, importa considerar que, segundo o estabelecido no artº 721.º, n.º 3, não é admitida a revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância. Este regime institui o sistema da chamada “dupla conforme”, de acordo com o qual, havendo conformidade entre as decisões da 1.ª instância e da Relação, não é admissível interpor revista para o Supremo¹⁰. Note-se que este sistema da dupla conforme só pode ser aplicado em relação à revista que caberia dos acórdãos da Relação proferidos sobre decisões finais da 1.ª instância, pois que, como já se referiu, a revista nunca é admissível quando

¹⁰ Cfr. ALVES DE BRITO, Notas soltas sobre a reforma do regime dos recursos em processo civil, Scl 311 (2007), 533 ss.

a Relação não se tenha pronunciado sobre uma decisão final da 1.^a instância. Portanto, o regime da dupla conforme impõe uma restrição (a inadmissibilidade da revista quando o acórdão da Relação for concordante com a decisão final da 1.^a instância) dentro de uma outra restrição (a inadmissibilidade da revista quando o acórdão da Relação mantiver ou revogar uma decisão não final da 1.^a instância).

A reforma realizada pelo DL 303/2007 manteve a revista *per saltum*, isto é, a revista que é interposta de uma decisão da 1.^a instância para o Supremo (cfr. artº 725.º). Sendo assim, a interposição desta revista *per saltum* pode ser escolhida pelas partes como meio de obstar a que, através da regra da dupla conforme, se torne impossível obter uma decisão do Supremo no caso *sub iudice*. Com a introdução da regra da dupla conforme a revista *per saltum* adquiriu, em termos de estratégia processual, uma nova função.

b) Há casos nos quais o funcionamento do sistema da dupla conforme não levanta certamente nenhuns problemas. Se, por exemplo, o réu tiver sido absolvido na 1.^a instância e vier a ser condenado na Relação (ou vice-versa), é claro que o acórdão da Relação é “desconforme” com a decisão da 1.^a instância e que, por isso, a revista é admissível nos termos gerais. Mas também há casos nos quais a aferição da conformidade ou desconformidade das decisões das instâncias pode ser bastante mais complexa. Um dos casos em que essa aferição se torna algo problemática é muito frequente: é aquele que se refere às decisões relativas a obrigações pecuniárias (respeitantes, por exemplo, a prestações contratuais ou a indemnizações resultantes de incumprimentos contratuais ou de responsabilidade extra-obrigacional).

Se o conteúdo condenatório ou absolutório do acórdão da Relação coincidir, em termos quantitativos, com o conteúdo da decisão da 1.^a instância, parece não haver dúvidas de que a revista não é admissível, por se verificar uma situação de dupla conforme. Por exemplo: a 1.^a instância e a Relação condenam ou absolvem, ambas, o réu no pagamento de € 100.000. Admita-se, no entanto, que a Relação, em vez de condenar ou absolver exactamente no mesmo montante da decisão da 1.^a instância, condena ou absolve num montante distinto, maior ou menor. Por exemplo: a 1.^a instância condenou o réu em € 80.000 e a Relação condenou essa mesma parte em € 85.000 ou em € 75.000. Em hipóteses como estas, coloca-se o problema da admissibilidade da revista com base na seguinte ordem de considerações: se a Relação tivesse condenado exactamente nos mesmos € 80.000 a que o réu foi condenado na 1.^a instância, nem o réu, nem o autor pode interpor recurso de revista, porque se trata de duas decisões “conformes”; sendo assim, tendo a Relação condenado o réu em menos € 5.000 ou em mais € 5.000, não é coerente

admitir a interposição de revista, respectivamente, pelo réu ou pelo autor, porque afinal a sentença tem para eles um conteúdo mais favorável do que aquela da qual eles não poderiam recorrer. Em concreto: se o réu não pode interpor recurso de revista de uma decisão que o condena em € 80.000, então não é coerente admitir que ele possa interpor revista de uma decisão que só o condena em € 75.000; se o autor não pode interpor recurso de uma decisão que condena o réu em € 80.000, então não é lógico admitir que ele possa recorrer de uma decisão que lhe concede € 85.000.

Do exposto decorre a necessidade de construir um critério pelo qual se possa aferir em que condições as decisões das instâncias, respeitantes a diferentes montantes pecuniários, estão abrangidas pelo regime da dupla conforme. O critério proposto desdobra-se nas seguintes premissas:

- O apelante que é beneficiado com o acórdão da Relação relativamente à decisão da 1.^a instância – isto é, o réu que é condenado em “menos” do que na decisão da 1.^a instância ou o autor que obtém “mais” do que conseguiu na 1.^a instância – nunca pode interpor recurso de revista para o Supremo, porque ele também o não poderia fazer de um acórdão da Relação que tivesse mantido a – para ele menos favorável – decisão da 1.^a instância;
- O apelado que é prejudicado pelo acórdão da Relação relativamente àquilo que tinha obtido na 1.^a instância só pode interpor recurso de revista se a sua sucumbência for superior a metade da alçada do tribunal da Relação, isto é, exceder € 15.000 (cfr. artº 678.º, n.º 1); se assim suceder e se esse apelado interpuser recurso de revista, o apelante pode beneficiar da aplicação analógica do disposto no artº 682.º, n.º 5, e interpor um recurso subordinado.

Importa procurar justificar esta aplicação analógica do artº 682.º, n.º 5, à situação em análise. Este preceito dispõe que, se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, ainda que a decisão impugnada seja desfavorável para o respectivo recorrente em valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre. Isto é: a parte que decai num valor que é inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre não pode interpor um recurso independente (cfr. artº 678.º, n.º 1), mas pode recorrer, de forma subordinada, se a contraparte interpuser o seu recurso. Esta solução é ditada pela igualdade e pelo equilíbrio entre as partes: já que uma parte recorre da decisão, a outra também o pode fazer no *quantum* em que essa decisão lhe seja desfavorável. Ora, é esta mesma igualdade e este mesmo equilíbrio que é preciso assegurar quando o apelado esteja impedido de recorrer por a

decisão da Relação, apesar de lhe ser desfavorável, lhe ser menos desfavorável do que a decisão da 1.^a instância. É este o fundamento para a aplicação analógica do artº 682.º, n.º 5, ao caso em apreciação.

O critério proposto pode ser concretizado em alguns exemplos. Assim, em concreto:

- O autor formula um pedido de condenação do réu em € 120.000; a decisão de 1.^a instância considera a acção totalmente procedente e condena o réu a pagar aquela quantia; o réu recorre e a Relação condena-o em 110.000 Euros; o réu não pode recorrer de uma decisão que lhe é mais favorável do que aquela que ele não poderia impugnar por ser “conforme” à decisão da 1.^a instância; o autor também não pode interpor recurso de revista, porque o valor da sua sucumbência é apenas de € 10.000; neste caso, a decisão da Relação é “conforme” à decisão da 1.^a instância, tanto para o apelante, como para o apelado, pelo que nenhum deles pode interpor a revista;
- O autor formula um pedido de condenação do réu no pagamento de € 150.000; a decisão da 1.^a instância condena o réu a pagar apenas € 140.000; o réu recorre e a Relação reduz a condenação para € 100.000; o réu não pode recorrer para o Supremo, porque o acórdão da Relação lhe é mais favorável do que aquele que ele não poderia impugnar (que seria aquele que mantivesse a condenação em € 140.000); no entanto, o autor (parte recorrida) pode interpor revista para evitar a absolvição do réu em € 40.000; nesta hipótese, as decisões das instâncias são “conformes” para o apelante, mas “desconformes” para o apelado, pelo que, enquanto aquela parte não pode interpor o recuso de revista, esta última pode recorrer para o Supremo;
- O autor formula um pedido de condenação do réu em € 250.000; a decisão de 1.^a instância condena o réu numa indemnização de apenas € 200.000; o autor recorre e a Relação aumenta a condenação para € 230.000; o autor não pode interpor recurso de revista, porque, se a Relação tivesse mantido a decisão de 1.^a instância (a condenação em € 200.000), ele também não o poderia fazer; no entanto, o réu pode recorrer para o Supremo, porque a decisão da Relação lhe é desfavorável em mais do que € 15.000; neste caso, as decisões das instâncias são “conformes” para o apelante (que não pode recorrer), mas são desconformes para o apelado (que pode recorrer).

c) Das reflexões anteriores pode retirar-se que a “conformidade” ou “desconformidade” das decisões das instâncias não é um conceito unitário, mas antes um conceito divisível ou

fraccionável pelas partes. Há casos nos quais as decisões da 1.^a instância e da Relação são “conformes” para uma das partes e “desconformes” para a outra parte. As reflexões anteriores também mostram que, em termos práticos, qualquer decisão da Relação que seja mais favorável ao apelante do que a decisão da 1.^a instância – isto é, qualquer decisão da Relação que lhe “dê mais” ou que lhe “tire menos” do que a decisão da 1.^a instância – é uma decisão “conforme” a esta última decisão.

Esta conclusão parece poder ser generalizável, podendo dela extrair-se o seguinte critério geral: sempre que o apelante obtenha uma procedência parcial do recurso na Relação, isto é, sempre que a Relação pronuncie uma decisão que é mais favorável – tanto no aspecto quantitativo, como no aspecto qualitativo – para esse recorrente do que a decisão recorrida proferida pela 1.^a instância, está-se perante duas decisões “conformes” que impedem que essa parte possa interpor recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça. A justificação continua a ser a de que não faz sentido admitir o recurso de revista quando o apelante tiver obtido na Relação uma decisão mais favorável do que aquela que, por força do sistema da dupla conforme, ele já não poderia impugnar através desse mesmo recurso. Se a improcedência total da apelação obsta, por imposição do sistema da dupla conforme, à interposição da revista, então também a procedência parcial dessa apelação não pode deixar de produzir, por idêntica razão, o mesmo efeito impeditivo.

d) O sistema da dupla conforme obsta à admissibilidade da revista quando o acórdão da Relação coincidir com a decisão final da 1.^a instância. No entanto, o artº 721.º-A consagra uma exceção à inadmissibilidade da revista pelo funcionamento da regra da dupla conforme, regulando, certamente com inspiração no regime vigente no contencioso administrativo (cfr. artº 150.º, n.º 1, do CPTA), uma designada “revista excepcional”. Assim, apesar de o acórdão da Relação confirmar a decisão final da 1.^a instância, a revista é admissível nas condições referidas no artº 721.º-A, n.º 1. Embora o preceito não o refira (porque não tinha, aliás, de o fazer), é claro que a revista excepcional só pode ser interposta se estiverem verificadas as condições gerais da sua admissibilidade em termos do valor da causa e do montante da sucumbência da parte (cfr. artº 678.º, n.º 1).

Em concreto, apesar da verificação da dupla conforme, a revista excepcional é admissível quando o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se esse mesmo acórdão for conforme a um acórdão de uniformização de jurisprudência (artº 721.º-A, n.º 1, al. c)). Portanto, uma das

finalidades da revista excepcional é a uniformização da jurisprudência, já que essa revista pode – embora não tenha de – vir a ser julgada segundo o sistema da revista ampliada (cfr. artºs 732.º-A e 732.º-B). Importa a este propósito observar que, nos tempos mais próximos, a interposição da revista excepcional com base no artº 721.º-A, n.º 1, al. c), será relativamente frequente: a admissibilidade dessa revista só tenderá a diminuir à medida que o Supremo for unificando a jurisprudência. Torna-se assim também claro que o Supremo tem um manifesto interesse em unificar a jurisprudência para diminuir os recursos que podem ser interpostos para ele, pois que, quanto maior for essa uniformização, menores são as possibilidades de interposição da revista.

A revista excepcional também é admissível quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (artº 721.º-A, n.º 1, al. a)). Atendendo ao fundamento específico da revista (cfr. artº 722.º, n.º 1), essa questão só pode ser uma questão de direito e, além disso, tem de se revestir de um carácter paradigmático ou exemplar. É o que sucede quando, por exemplo, as novas formas de comunicação tornam conveniente uma orientação jurisprudencial do Supremo sobre o valor da transmissão electrónica de dados ou quando importa obter uma orientação do Supremo quanto à integração de uma lacuna. A revista excepcional é ainda admissível quando estejam em causa interesses de particular relevância social (artº 721.º-A, n.º 1, al. b)), como acontece, por exemplo, quando haja que apreciar a validade de uma cláusula contratual geral, quando esteja em apreciação uma questão de arrendamento para habitação permanente ou quando a acção vise a protecção de interesses difusos.

Os fundamentos específicos da revista excepcional mostram que este recurso não visa, em primeira linha, a defesa dos interesses das partes, mas antes a protecção do interesse geral na boa aplicação do direito. A verificação da admissibilidade da revista excepcional compete a uma formação constituída por três juízes escolhidos anualmente pelo presidente do Supremo de entre os mais antigos das secções cíveis (artº 721.º-A, n.º 3); a decisão sobre a admissibilidade da revista excepcional é sempre definitiva (artº 721.º-A, n.º 4). Atendendo aos conceitos indeterminados que são empregues nas alºs a) e b) do artº 721.º-A, n.º 1 (“relevância jurídica”, “melhor aplicação do direito”, “interesses de particular relevância social”) pode vir a verificar-se alguma indefinição e alguma flutuação iniciais sobre as condições de que depende a admissibilidade da revista excepcional. No entanto, não há nenhuma razão para suspeitar que o regime agora instituído no âmbito do processo civil não possa vir a funcionar adequadamente.

e) Aparentemente, os casos em que a revista excepcional é admissível nos termos do artº 721.º-A, n.º 1, são os únicos em que, apesar de uma dupla decisão conforme das instâncias, pode

vir a ser interposta revista para o Supremo Tribunal de Justiça. Parece, no entanto, que, ao construir o regime da revista excepcional, o legislador se esqueceu de considerar as hipóteses nas quais, nos termos do artº 678.º, n.º 2, o recurso é admissível independentemente do valor da causa e do quantitativo da sucumbência da parte. Coloca-se então o problema de saber se os casos previstos no artº 678.º, n.º 2, tornam admissível a revista excepcional.

Não parece que possam ser suscitadas quaisquer dúvidas quanto à situação prevista no artº 678.º, n.º 2, al. c): o acórdão da Relação que, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contraria a jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça é sempre passível de recurso de revista, independentemente de esse acórdão ter revogado ou ter mantido a decisão da 1.ª instância, isto é, independentemente de se verificar uma situação de dupla conforme. Portanto, ainda que o acórdão da Relação coincida com a decisão da 1.ª instância, é sempre admissível a interposição de revista para o Supremo se esse acórdão tiver contrariado anterior jurisprudência uniformizada. Qualquer outra interpretação do artº 678.º, n.º 2, al. c) – pela qual, nomeadamente, se restringisse a admissibilidade da revista em função do sistema da dupla conforme – seria contrária ao valor específico dos acórdãos de uniformização de jurisprudência.

Mais duvidosa pode ser a solução relativa à admissibilidade da revista excepcional nas hipóteses previstas nas al^{as} a) e b) do n.º 2 do artº 678.º. No entanto, um argumento retirado da interpretação sistemática do artº 678.º permite concluir, sem necessidade de quaisquer outras considerações, que também essas hipóteses fundamentam uma excepção à regra da dupla conforme e tornam admissível a revista excepcional¹¹. O argumento é o seguinte: o artº 678.º, n.º 3, estabelece os casos em que é sempre admissível interpor recurso para a Relação da decisão proferida na 1ª instância; sendo assim, o artº 678.º, n.º 2, só pode referir-se às hipóteses em que a interposição do recurso é sempre admissível para outro tribunal que não a Relação, o que, como é evidente, só pode respeitar ao caso em que o recurso é interposto para o Supremo Tribunal de Justiça.

Isto não significa que esta solução não levante alguns problemas, nomeadamente num plano valorativo. A admissibilidade de recurso para o Supremo das decisões previstas nas al^{as} a) e b) do n.º 2 do artº 678.º, mesmo quando se tenha verificado a dupla decisão conforme das instâncias, pode mostrar algumas contradições valorativas no sistema dos recursos processuais civis. Considere-se, por exemplo, que, numa acção com o valor de € 1000, se discute a

¹¹ Identicamente ALVES DE BRITO, SCl 311 (2007), 537 s.; embora com algumas dúvidas, ABRANTES GERALDES, RECURSOS em Processo Civil, 338.

competência material do tribunal; de acordo com o estabelecido no artº 678.º, n.º 2, al. a), esta questão pode vir a ser apreciada em recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça. Imagine-se agora que o réu foi condenado, em 1.ª instância e na Relação, no pagamento de € 1000000; por imposição do sistema da dupla conforme consagrado no artº 721.º, n.º 3, esta condenação só pode vir a ser discutida no Supremo se for admitida a revista excepcional estabelecida no artº 721.º-A, n.º 1. Isto é, enquanto as decisões sobre o mérito são insusceptíveis de recurso para o Supremo, as decisões de forma proferidas nos mesmos processos podem ser objecto de revista. É claro que estas desarmonias valorativas são totalmente imputáveis ao legislador, não tendo o intérprete, atendendo à proibição da interpretação ab-rogante valorativa que se encontra consagrada no artº 8.º, n.º 2, do CC, qualquer possibilidade de as superar.

Estas desarmonias não podem deixar de se reflectir no que sejam os “interesses de particular relevância social” que justificam a revista excepcional (cfr. artº 721.º-A, n.º 1, al. b)). Num sistema que permite a interposição de recurso até ao Supremo quando se trata de discutir a competência absoluta do tribunal, o caso julgado ou o valor da causa ou de um incidente (cfr. artº 678.º, n.º 2, al.ªs a) e b)), não é fácil defender que, por exemplo, uma questão relativa ao estabelecimento ou à impugnação da maternidade ou da paternidade ou uma questão respeitante ao divórcio não tenha a “particular relevância social” que justifica a revista excepcional. Isto é, a admissibilidade de recurso até ao Supremo para a discussão de certas questões processuais não pode deixar de baixar a exigência do que sejam os “interesses de particular relevância social” que permitem a revista excepcional. Só uma interpretação ampla destes “interesses” é capaz de evitar as referidas desarmonias, o que, em contrapartida, frustra o desejo expresso do legislador de restringir o acesso à revista. Toda esta problemática deveria ter merecido – segundo parece -- uma melhor atenção do legislador.

IV. Recurso para uniformização de jurisprudência

1. Modalidades do recurso

A reforma do Código de Processo Civil realizada pelo DL 303/2007 reintroduziu, agora sob a modalidade de recurso extraordinário, o recurso para uniformização de jurisprudência (cfr. artºs 676.º, n.º 2, e 763.º a 770.º). Este recurso é admissível quando o Supremo Tribunal de Justiça profira acórdão que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental do direito (artº 763.º, n.º 1). Refira-se que este regime não vai tão longe quanto o permitia o artº 2.º, n.º 1, al. r), da L

6/2007, que admitia que o recurso para uniformização de jurisprudência também fosse admissível quando o acórdão do Supremo contrariasse jurisprudência consolidada deste mesmo tribunal.

À semelhança do que sucede no direito processual penal (cfr. artºs 437.º a 448.º do CPP), esse recurso foi consagrado em duas modalidades. Uma delas é a de um recurso de âmbito individual e com função decisória no caso *sub iudice*: as partes podem interpor recurso para o pleno das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça quando este tribunal tenha proferido um acórdão que esteja em contradição com outro por ele proferido anteriormente, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (artº 763.º, n.º 1). A outra modalidade do recurso para uniformização de jurisprudência corresponde a um recurso interposto no interesse da unificação do direito e sem função decisória no caso *sub iudice*: sempre que o recurso seja admissível nos termos gerais, o Ministério Público deve, quando não seja parte na causa, interpor o recurso para uniformização de jurisprudência, embora, neste caso, a resolução do conflito jurisprudencial não possa vir a ter qualquer influência na decisão da causa (artº 766.º).

2. Finalidade do recurso

O recurso para uniformização de jurisprudência coexiste com a revista ampliada regulada nos artºs 732.º-A e 732.º-B, o que coloca o problema de saber qual a articulação entre aquele recurso extraordinário e este recurso ordinário. A articulação parece dever ser feita nos seguintes termos: se ocorrer o julgamento ampliado da revista, é proferido pelo pleno das secções cíveis do Supremo um acórdão de uniformização de jurisprudência (cfr. artº 732.º-B); deste acórdão, como parece ser evidente, não pode vir a ser interposto o recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, precisamente porque a jurisprudência já se encontra uniformizada pelo acórdão proferido na revista ampliada.

Não há, assim, qualquer sobreposição entre a revista ampliada e o recurso para uniformização de jurisprudência. A circunstância de um – a revista ampliada – ser um recurso ordinário (cfr. artº 676.º, n.º 2) e de o outro – o recurso para uniformização de jurisprudência – ser um recurso extraordinário (cfr. artº 676.º, n.º 2) já indicia uma distinção quanto à finalidade de cada um desses recursos: – a revista ampliada visa evitar um eventual conflito jurisprudencial, pelo que tem uma finalidade preventiva; – o recurso para uniformização de jurisprudência procura resolver um conflito jurisprudencial, pelo que tem uma finalidade reparadora¹².

12 Cfr. igualmente ALVES DE BRITO, SCl 311 (2007), 542.

V. Recurso de revisão

Dentro da óptica de unificação dos antigos recursos extraordinários num único recurso, o antigo recurso de oposição de terceiro foi absorvido pelo recurso de revisão. Segundo o disposto no artº 771.º, al. g), a decisão transitada em julgado pode ser objecto de revisão quando o litígio assente sobre acto simulado das partes e o tribunal da causa, por não se ter apercebido dessa simulação, não tenha obstado a esse objectivo anormal prosseguido pelas partes. Como já sucedia no antigo recurso de oposição de terceiro, o recurso de revisão, quando admitido com fundamento na al. g) do artº 771.º, pode ser interposto por qualquer terceiro que tenha sido prejudicado com a sentença proferida no processo simulado, especificando-se que, para efeitos de interposição do recurso de revisão, se considera terceiro o incapaz que interveio no processo como parte representada pelo seu representante legal (artº 680.º, n.º 3).

A principal novidade em matéria de recurso extraordinário de revisão introduzida pelo DL 303/2007 é, no entanto, outra. Segundo o estabelecido no artº 771.º, al. f), a revisão pode ser interposta de uma decisão que se torne inconciliável com uma decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado português. Este preceito – cuja enorme importância prática deve ser enaltecida – visa assegurar a relevância efectiva na ordem jurídica portuguesa de decisões proferidas por tribunais internacionais, designadamente, como se refere no preâmbulo do DL 303/2007, das decisões emanadas do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem com base na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A nova al. f) do artº 771.º substitui a anterior redacção do mesmo preceito, que consagrava como fundamento do recurso de revisão a contradição da decisão a rever com uma outra que constituísse caso julgado para as partes formado anteriormente. Desapareceu assim um fundamento do recurso de revisão que, segundo a doutrina maioritária, levantava, aparentemente sem razão, alguns problemas de compatibilização com o disposto no artº 1096.º, al. d), em sede de reconhecimento de decisões estrangeiras. Verdade é que o antigo fundamento de revisão não era indispensável, dado que o artº 675.º, n.º 1, estabelece que, havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumprir-se-á a que tiver passado em julgado em primeiro lugar.

VI. Balanço final

A análise anterior demonstrou que a reforma dos recursos processuais civis realizada pelo DL 303/2007 não é isenta de problemas e não está imune a críticas tanto no plano técnico-jurídico, como no plano valorativo. O legislador parece não ter ponderado devidamente todas as

implicações decorrentes, entre outros aspectos, da unificação dos recursos ordinários, da regra da subida diferida dos recursos interpostos das decisões interlocutórias e do novo regime sobre a admissibilidade do recurso de revista. Tudo somado, algumas das disfuncionalidades introduzidas pelo DL 303/2007 no regime dos recursos processuais civis são suficientemente graves para que se possa concluir que elas são susceptíveis de afectar a boa administração da justiça.

Tal como se afirma no preâmbulo do DL 303/2007, a mais recente reforma do Código de Processo Civil – que não será certamente a última... – procurou simplificar o regime dos recursos e aumentar a celeridade processual. No entanto, a simplificação obtida através da unificação do antigo agravo com a nova apelação e a nova revista é, em si mesma, mais teórica do que prática, dado que a supressão dessa dualidade não conseguiu suprimir a distinção entre os recursos interpostos das decisões interlocutórias e os recursos interpostos das decisões finais. A prática encarregar-se-á de demonstrar que, em relação ao regime anterior, a diferença é mais nominal do que substancial.

A celeridade resulta essencialmente das restrições impostas ao direito de acesso à tutela jurisdicional (cfr. artº 20.º, n.º 1, da CRP), na sua modalidade de direito ao recurso, decorrentes quer do aumento das alçadas dos tribunais de 1.ª instância e da Relação, quer da introdução da regra da subida final dos recursos interpostos das decisões interlocutórias, quer ainda do estabelecimento da regra da dupla conforme. Não há dúvida de que estas restrições impostas ao direito à tutela jurisdicional podem contribuir para a celeridade processual; mas não pode haver a certeza de que elas não tenham ultrapassado os limites que são impostos à restrição de qualquer direito fundamental, como é o caso do direito de acesso à tutela jurisdicional. Em concreto, cabe averiguar se, de acordo com o critério da proporcionalidade que deve orientar qualquer limitação de qualquer direito fundamental (cfr. artº 18.º, n.º 2 2ª parte, da CRP), as restrições que agora foram impostas ao direito ao recurso da parte vencida são proporcionais ao direito da parte vencedora a beneficiar de uma decisão favorável num prazo razoável. No fundo, o que as alterações introduzidas pelo DL 303/2007 no regime dos recursos em processo civil impõem é uma análise sobre se o acréscimo de garantia da obtenção de uma decisão em prazo favorável pela parte vencedora – garantia estabelecida no artº 20.º, n.º 4, da CRP – não foi obtido à custa da diminuição da garantia do processo equitativo que é devida à parte vencida – garantia igualmente estabelecida no artº 20.º, n.º 4, da CRP. A questão – que agora não tem de ser resolvida – permanece em aberto e merece certamente ser discutida.

